

Ano II, nº 37 - Brasília, 12 de novembro de 2012.

2ª CCR cria Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea

O GT vai assessorar a Câmara no estabelecimento da política de combate e na persecução penal ao crime de trabalho escravo. O Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou a composição do Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea, durante a 56ª sessão de coordenação, de 5 de novembro. O GT trabalhará por meio de relatorias direcionadas à região de aliciamento e escravidão de trabalhadores no território nacional, de acordo com as peculiaridades de cada região, estratégia que facilitará sobremaneira o alcance das metas propostas. O GT será composto pelos seguintes procuradores: Ana Carolina Alves, da PR/DF; Cinthia Gabriela Borges, da PR/RR; Indira Bolsoni Pinheiro, da PRM Corumbá/MS; José Raimundo Leite, da PR/MA; Laura Noeme dos Santos PRR 3ª Região; Luciana Marcelino Martins, da PR/DF; Maria Clara Barros, da PR/PA; Natália Lourenço Soares, da PRM Imperatriz/MA; Onésio Soares Amaral, da PRM Uberaba/MG; Sabrina Menegário, da PRM Franca/SP; e Victor Manoel Mariz, da PR/TO. A 2ªCCR decidiu criar o Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea, na 52ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 1º de outubro. O motivo da criação do GT é o fato de que persecução penal dos agentes de formas contemporâneas de escravidão, notadamente o crime de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, artigo 149), o aliciamento de trabalhadores, o tráfico internacional de pessoas e o tráfico de órgãos humanos é uma importante atribuição institucional

do Ministério Pùblico Federal, e está de acordo com a diretriz da Câmara de fazer do direito penal um instrumento de defesa dos direitos da pessoa humana. ■

2ª Câmara cria GT sobre situações de emergência

O GT objetiva sugerir o desenho da atuação institucional para enfrentar situações de emergência, decorrentes de acontecimentos de grande intensidade. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou, na 56ª sessão de coordenação, realizada no dia 5 de novembro, a os nomes para compor o Grupo de Trabalho sobre Situações de Emergência. O GT estará encarregado de sugerir o desenho da atuação institucional necessária para enfrentar situações de emergência, decorrentes de fatos de grande intensidade, que escapam das soluções ordinárias, já implantadas. Os membros que comporão o grupo são: Alisson Nelicio Cirilo Campos, da PR/RR; Marcelo Antonio Moscogliato, da PRR 3ª Região; Robson Martins, da PRM Umuarama/PR; e Rodolfo Alves Silva, da PR/PB. O GT foi criado na 52ª Sessão de Coordenação, no dia 1º de outubro. Ao se vislumbrar que o país está prestes a receber eventos de grande repercussão, como a Jornada Mundial da Juventude 2013, promovida pela Igreja Católica Romana; a Copa FIFA das Confederações 2013; a Copa do Mundo de Futebol 2014; e a Olimpíada de 2016, no Rio de Janeiro, sem se esquecer que o país tem sido palco de outros eventos de grande magnitude, como a Conferência RIO+20 e inúmeros espetáculos artísticos que atraem multidões, não

se pode negligenciar que podem ocorrer situações de emergência que exijam respostas imediatas de vários setores governamentais. Assim, situações de emergência em acontecimentos de grande intensidade e proporção também exigem respostas rápidas das instituições encarregadas da persecução penal. A definição de escalas de plantão, de canais de acesso do noticiante do fato ilícito, de comunicação interinstitucional, de acesso ao Judiciário devem ser previamente definidos nessas situações.■

insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. Enfatizou que a importação de 31 pacotes (310 maços) de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Registrhou, ainda, que, nestes casos, há desrespeito às dispositivos da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.■

[Voto na íntegra](#)

Sessão de Revisão

Ao crime de contrabando de cigarros não se aplica o princípio da insignificância

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 0463/2011 (JF Nº 0005888-83.2012.4.01.3000), instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal, constatado a partir da apreensão de 310 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de regular importação. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. O Magistrado, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, ao fundamento de que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da

Ao crime de descaminho não se aplica o princípio da insignificância quando constatada a reiteração de conduta por parte do investigado

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, as Peças de Informação n. 0001683-48.2012.403.6106, instauradas para apurar a ocorrência do crime descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, constatado a partir da apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação e cujos tributos incidentes não ultrapassam R\$10.000,00 (dez mil reais). O Procurador da República promoveu o arquivamento, por entender que a conduta do agente é atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, ao fundamento de ser inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. O Juiz Federal, no entanto, discordou das razões do MPF, sustentando que muito embora o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias encontradas em poder do investigado seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), não se mostra adequada a aplicação do

princípio da insignificância, no caso concreto, por estar bem caracterizada a reiteração da mesma espécie de conduta criminosa por parte dos autuados. Em seguida, remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, ao fundamento de que, a despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.■

[Voto na íntegra](#)

É da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento dos crimes ambientais ocorridos em área de preservação permanente localizadas em propriedade de comunidades quilombolas

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos autos do Procedimento administrativo n. 1.12.000.000105/2011-53, instaurada para apurar a ocorrência do crime ambiental, previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98, constatado a partir da retirada de madeira nobre em área de preservação permanente localizada em propriedade de comunidade quilombola, sem autorização do órgão competente. Sustentou o Parquet federal que a área onde se o crime é de propriedade particular, situação que atrai a

competência da Justiça Estadual e consequente atribuição do Ministério Público Estadual. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela homologação do declínio, aos seguintes fundamentos: "A área em que supostamente ocorreu o crime é de propriedade particular. É da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento dos crimes ambientais ocorridos em área de preservação permanente localizadas em propriedade particular, quando inexistente o interesse direto e específico da União, o que é o caso dos autos (CC 113.345/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 13/09/2012). As áreas de preservação permanente não constituem bens da União (CF, art. 20), para fins de fixação da competência da Justiça Federal nos crimes contra o meio ambiente. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual prejuízo restrito aos interesses de particulares. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Registre-se que a tutela ministerial dos quilombolas envolve a defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos daquelas comunidades (LC n. 75/93, art. 6º, VII, 'c'), não abrangendo questões relacionadas à esfera criminal".■

[Voto na íntegra](#)

A apropriação indébita de recursos oriundos do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é crime de competência estadual

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos autos das Peças de Informação n. 1.12.000.000227/2012-21, instauradas para

apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), praticado por Estado da Federação que estaria deixando de repassar a município recursos oriundos dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) descontados por aquele ente na qualidade de responsável tributário. Sustentou o *Parquet* federal que o tributo se insere na competência tributária municipal, o que justifica o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela homologação do declínio, aos seguintes fundamentos: "O tributo que deu origem aos recursos apropriados é de competência do município (CF, art. 156, inc. III). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal". ■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara homologa promoção de arquivamento por não constatar a existência de irregularidade em programa que visa reformar casas doadas a assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.36.000.000175/2011-70, instaurado com o fim de averiguar possíveis irregularidades na execução de obras por construtora contratada por associação de produtores rurais, para dar continuidade ao programa que visa reformar casas doadas a assentados pelo Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária – INCRA. O referido procedimento decorre da notícia de que a empresa vencedora do certame licitatório estaria fornecendo materiais de baixa qualidade a preços superiores aos de mercado. Aduziu o *Parquet* federal que inexistem nos autos qualquer prova ou indícios de irregularidade no programa em questão. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela homologação do arquivamento, aos seguintes fundamentos: "*Juntada de documentos pelo representante da empresa contratada, comprovando a realizadas das obras do programa de assentamento. Informações da Superintendência Regional do INCRA em Tocantins no sentido da regularidade do serviço prestado, com a reforma das residências e aplicação dos créditos em consonância com as cláusulas definidas pela autarquia. Ausência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo INCRA*". ■

[Voto na íntegra](#)

A transgressão disciplinar de natureza média, prevista no art. 44, III, do Decreto nº 6.049/2007, não encontra qualquer adequação típica formal prevista pelo Código Penal

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos autos das Peças de informação n. 1.25.002.002262/2012-14, instauradas a partir de ofícios encaminhados pela Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, noticiando a instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs), com vistas à apuração de faltas disciplinares de naturezas leve, média e grave atribuídas a internos. Sustentou o *Parquet* federal que a conduta investigada não encontra adequação típica criminal. Em seu voto, acolhido

à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela homologação do arquivamento, aos seguintes fundamentos: "Informação de que, durante revista na cela ocupada por interno, foram encontrados diversos comprimidos. Transgressão disciplinar de natureza média, prevista no art. 44, III, do Decreto nº 6.049/2007. Conduta que não permite qualquer adequação típica formal prevista pelo Código Penal. Atipicidade".■

[Voto na íntegra](#)

Processo administrativo instaurado exclusivamente para acompanhar execução de convênio não deve ser encerrado antes de que seja verificado que houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.

O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento administrativo n. 1.04.004.000232/2010-11, instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Sustentou o *Parquet* federal que, diante da aprovação formal da documentação apresentada e da ausência de indícios de irregularidades, não haveria elementos que autorizassem a persecução penal. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen manifestou-se pela não homologação do arquivamento. Inicialmente, a relatora lembrou que, apesar de as contas terem sido prestadas no prazo e com a regularidade formal atestada pelo FNDE, este ainda não procedeu ao seu exame definitivo. Aduziu a relatora que, de fato, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para acompanhar o convênio em questão, não

se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo. Em consequência, determinou a devolução dos autos ao Procurador Regional da República oficiante, membro do extinto NAOR/PRR 4ª Região para o qual foi distribuído este procedimento, a fim de que ele acompanhe a prestação final de contas – medida essa em conformidade com o que deliberou o CSMPF, na 5ª Sessão Ordinária, de 1º/06/2010 (Relator Conselheiro Eugênio Aragão, PA n. 1.00.001.000063/2010-81 e PA n. 1.00.001.000046/2010-43).■

[Voto na íntegra](#)

Procedimentos Julgados

Na 569ª Sessão de Revisão, realizadas nos dias 05 de novembro de 2012, foram julgados um total de 296 procedimentos.

Próximas Sessões

Mês	Dias
Novembro	26
Dezembro	10 e 17

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Augusto da Silva Cazaré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal